



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**ATA DA 184ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO  
 9 de junho de 2020**

Em 9 de junho de 2020, a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, os Membros Titulares Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra Mônica Nicida Garcia; os Membros Suplentes, Dra. Márcia Noll Barboza, Dr. Claudio Dutra Fontella e Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, tendo em vista a impossibilidade de realização de sessões presenciais, em razão das medidas de isolamento e da necessidade de realização dos trabalhos de forma remota, decorrentes da situação de Pandemia de COVID-19 vivida no momento, de modo excepcional, registram nesta Ata a seguinte deliberação virtual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

**DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO**

1. **Aprovação da Ata da 182ª Sessão de Coordenação, realizada, de modo virtual, em 25 de maio de 2020.**

**Decisão:** A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a Ata da 182ª Sessão de Coordenação, realizada, de modo virtual, em 25 de maio de 2020.

2. **PA 1.00.000.007941/2020-71**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO ENTENDIMENTO DECIDIDO NO VOTO Nº 177/2020 PARA OUTRAS SITUAÇÕES SIMILARES. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 56. VOTO PELA MANUTENÇÃO DO ENUNCIADO Nº 56 E PROPONHO REFORMAR O NOVO ENUNCIADO Nº 95 PARA ABRANGER SOMENTE OS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. CONCENTRAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES DE REMESSAS POSTAIS DO EXTERIOR ATÉ 2 KG NO PARANÁ. UTILIZAÇÃO DO PROJETO PROMETHEUS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E MEDICAMENTOS QUANDO OCORRIDOS POR MEIO POSTAL, COM FOCO NO FORNECEDOR. PARA DELIBERAÇÃO. 1. Trata-se do PA - INST – 1.00.000.007941/2020-71 instaurado a partir do Ofício nº 2769/2020/DICRIM/PR-PR(PR-PR00027171/2020), no qual o Coordenador Criminal da Procuradoria da República no Paraná, Dr. Rafael Brum Miron, defende, com supedâneo na decisão da 2ª CCR proferida no Voto nº 177/2020, que o melhor critério para delimitação da competência no caso de configuração do delito de tráfico internacional de drogas e de medicamentos decorrente da apreensão de encomendas internacionais no Centro de Tratamento dos Correios, seria o do domicílio do investigado (destinatário), dado que: (i) a competência para persecução criminal não pode se pautar pela maneira como os Correios estabelecem sua rotina e serviços; e (ii) porque tal entendimento vem sendo prejudicial à qualidade da persecução penal e da investigação empreendida pela DPF/PR. 2. Propõe, assim, a ampliação do entendimento decidido no Voto nº 177/2020, relativo aos delitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

contrabando e descaminho, para outras situações similares, notadamente para apreensão de entorpecentes e medicamentos ou outras substâncias medicinais remetidas por via postais e o cancelamento do Enunciado nº 56. 3. Tendo como pano de fundo manifestação do Delegado de Polícia Federal Dr. Celso Rogério Mochi, chefe do setor de investigações de entorpecentes em Curitiba, na qual relata dificuldades operacionais e a falta de efetividade nesse tipo de investigação, o Oficiante esclarece, em apertada síntese, que a sistemática atual prejudica não apenas eventual trâmite de ação penal futura, mas também a investigação desses ilícitos, posto que, por uma escolha logística dos Correios, todos os objetos postais provenientes do exterior e que contenham até 2 (dois) quilos são remetidos ao Centro de triagem CEINT Curitiba localizado em Curitiba/PR. 4. Como resultado dos debates ocorridos durante a 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020, foi editado, por deliberação unânime, o Enunciado nº 95. 5. Com efeito, o citado Enunciado disciplina que em casos de crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública em que se verifica a remessa via postal de mercadoria, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos análogos, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 6. Contudo, diante da necessidade de análise do que fora postulado no presente procedimento, verificou-se a ocorrência de erro material na edição do referido enunciado, haja vista que os precedentes que justificaram sua aprovação tratam apenas dos crimes de contrabando e descaminho, não abarcando os crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública. 7. No mérito, tenho pela necessidade de tratar de forma diferenciada os crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, dada sua maior gravidade e lucratividade para as organizações criminosas, no que a exceção estabelecida no Enunciado nº 95 não deve ser estendida a tais delitos. 8. Isso, porque o deslocamento da competência para a cidade para onde se destinava a droga apreendida em Curitiba, acabaria pulverizando a investigação dos casos e até impedindo a implantação de alguma estratégia de inteligência, que a Superintendência de Curitiba poderia contemplar, com seus recursos de investigação e de planejamento de investigações, para que seja debelado esse modelo de comércio ilícito de drogas, nesse perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos. 9. Nessa esteira, visando maior efetividade à ação policial, observo que a mudança no foco das investigações é medida que se impõe, procedendo ao arquivamento dos procedimentos quanto aos “consumidores”/destinatários pelo reconhecimento da insignificância relativa ao uso, e enfrentamento organizado desse tipo de criminalidade, com a utilização de um sistema integrado de apurações, como já fora, inclusive, adotado anteriormente em crimes de fraudes previdenciárias e moeda falsa. 10. Tal sistema permitiria a aglutinação de casos com fornecedores similares, consolidando casos de relevância, visando o combate do envio de substâncias proibidas por meio de cooperação internacional, reprimindo a conduta na origem. 11. Nessa senda, considerando que o Projeto Prometheus já possui previsão para os crimes de importação e exportação de produtos medicinais, além do tráfico internacional de drogas, ambos em pequenas quantidades e quando praticados por meio dos serviços postais (Portaria Conjunta nº 001-COGER-DICOR, art. 2º, II e IV), proponho a implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas/medicamentos, nesse perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

para repressão dos fornecedores, declinando-se dos consumidores. 12. Quanto ao pedido de cancelamento do Enunciado nº 56, por todo o exposto, tenho pelo seu não cabimento, salientando, ainda, o reconhecido fato de que frequentemente muitos destinatários são desconhecidos e não possuem endereço conhecido, o que vai de encontro à tese de inaplicabilidade da regra geral do local da apreensão para a fixação da exceção, do domicílio do investigado. 13. Ora, se não se tem, na maior parte dos casos, o domicílio do investigado, é melhor mesmo que o local da apreensão seja estabelecido como *locus commissi delicti*, e não a cidade para onde se destinava. Situação completamente diferente do descaminho ou contrabando de mercadorias, em que o endereço do destinatário e a sua identidade é conhecida. 14. Proposta de reforma do novo Enunciado nº 95 para abarcar somente os crimes de contrabando e descaminho, tal qual os precedentes deste Colegiado, e manter o teor do Enunciado nº 56, orientando a Procuradoria da República no Paraná a adotar o modelo exposto, com a utilização do Projeto Prometheus no combate aos crimes de tráfico internacional de drogas e medicamentos em pequenas quantidades, via postal, com o foco nos fornecedores das substâncias proibidas. **DELIBERAÇÃO.**

**Decisão:** A 2ª Câmara, por unanimidade, tomou conhecimento e aprovou o Despacho do Relator, nos termos apresentados, com ciência ao membro oficiante. O Enunciado nº 95, conforme precedentes da 2ª Câmara, passa a vigorar com o seguinte teor: **“É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.”**

### 3. PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**ASSUNTO:** Trata-se de proposta de Orientação nº 41 que versa sobre orientação quanto à atribuição do local da apreensão da mercadoria quando se tratar de importação irregular da substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas no âmbito do Ministério Público Federal.

#### **ORIENTAÇÃO Nº 41**

**Assunto:** *Orienta pela atribuição do local da apreensão da mercadoria quando se tratar de importação irregular da substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas no âmbito do Ministério Público Federal.*

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 56 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão estabelece que a persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetidos com destino ao exterior.

CONSIDERANDO, por sua vez, que o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que é da atribuição do membro do MPF oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 95 disciplina que em casos de crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública em que se verifica a remessa via postal de mercadoria, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos análogos, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio.

CONSIDERANDO a ocorrência de erro material na edição do Enunciado nº 95, uma vez que os precedentes que justificaram sua aprovação trataram apenas dos crimes de contrabando e descaminho, não abrangendo os crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública.

CONSIDERANDO a necessidade de se tratar de forma diferenciada os crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, dada sua maior gravidade e lucratividade para as organizações criminosas, no que a exceção estabelecida no Enunciado nº 95 não deve ser estendida a tais delitos.

CONSIDERANDO que o deslocamento da competência para a cidade onde se destinava a droga ou medicamento apreendido acabaria pulverizando a investigação dos casos e até impedindo a implantação de alguma estratégia de inteligência para que seja debelado essa prática criminosa, no perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos.

CONSIDERANDO a necessidade de se ter maior eficiência na persecução penal, bem como visando maior efetividade à ação policial e, conseqüentemente, à mudança de foco das investigações;

CONSIDERANDO que o Projeto Prometheus da Polícia Federal já possui previsão para os crimes de importação e exportação de produtos medicinais, além do tráfico internacional de drogas, ambos em pequenas quantidades e quando praticados por meio dos serviços postais (Portaria Conjunta nº 001-COGER-DICOR, art. 2º, II e IV)1.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respeitada a independência funcional, estabelece a seguinte ORIENTAÇÃO aos membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação:

1. Considerar a atribuição do local da apreensão em casos de crimes de tráfico internacional de drogas e contra a saúde pública, no perfil de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

encomendas de até 2 (dois) quilos, nos termos do Enunciado nº 56.

2. Quando se tratar de persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, aplicar o entendimento do Enunciado nº 95 da 2ª CCR, no sentido da atribuição ser do membro do MPF oficiante no local do domicílio do investigado;

3. Proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos “consumidores”/destinatários pelo reconhecimento da insignificância relativa ao uso;

4. Enfrentar esse tipo de criminalidade organizada, com a utilização de um sistema integrado de apurações, como os já adotados em crimes de fraudes previdenciárias e moeda falsa, o qual permitiria a aglutinação de casos com fornecedores similares, consolidando casos de relevância, visando o combate do envio de substâncias proibidas por meio de cooperação internacional, reprimindo a conduta na origem;

5. Buscar implantação de uma estratégia de inteligência para combater esse modelo de comércio ilícito de drogas e medicamentos, nesse perfil de encomendas de até 2 (dois) quilos, utilizando-se a sistemática do Projeto Prometheus para repressão dos fornecedores, declinando-se dos consumidores.

**Decisão:** A 2ª Câmara, por unanimidade, tomou conhecimento e aprovou a publicação da Orientação nº 41, conforme proposta apresentada.

### COMUNICADO DA COORDENAÇÃO

4. Enviado o Memorando nº 67/2020/2ªCCR, de 5 de junho de 2020, ao Conselho Superior do MPF por ocasião da prorrogação e recomposição do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri, nos termos do art. 2º da Instrução de Serviço 2ª CCR/PGR/MPF nº 3/2017, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a atividade de apoio à persecução penal de condutas relacionadas aos crimes dolosos contra a vida mediante participação de membros integrantes do Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri (GATJ).
5. Publicada a Orientação nº 40, que trata da celebração de acordos de não persecução penal de modo virtual. a Ata da 183ª Sessão de Coordenação (virtual), realizada em 15 de maio de 2020.
6. Relatório conclusivo – Prometheus. Reunião, no dia 3 de junho de 2020, com o DPF Carlos Sobral, responsável pelo Projeto Prometheus, com o DPF Ronaldo Carrer, que está deixando a CGDPFAZ e com o DPF Cleo Mazzotti, que era o SRMS e assumiu a CGDPFAZ.
7. Resumo das atividades realizadas pela 2ª Câmara no 1º semestre de 2019.
8. Relação dos procedimentos de acompanhamento em andamento na Assessoria de Coordenação.
9. Elogio funcional aos servidores da 2ª Câmara pelo trabalho realizado no biênio (2018-2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**INCLUÍDO NA SESSÃO**

**10. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 98 - PRR1ª-00014646/2020**

**ASSUNTO:** Trata-se de documento por meio do qual a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho e pelo Procurador da República Galtiênio da Cruz Paulino, solicitam ao Colegiado da 2ª Câmara a revisão do Enunciado nº 98, para fixar, como marco limite à propositura de acordo de não persecução penal para os processos em andamento a da publicação da sentença condenatória e não o trânsito em julgado da ação penal. No pedido aduz-se que: a) acordo de não persecução penal, assim como os demais institutos despenalizadores, não representam direito subjetivo do investigado/denunciado/réu; b) a aplicação desses institutos deve-se compatibilizar aos propósitos preventivos e repressivos do Direito Penal; c) o acordo de não persecução penal não representa valoração da culpa e, portanto, não se pauta nas mesmas bases jurídicas do *plea bargain* e tem como fim imediato evitar a inauguração da persecução penal de caráter processual; d) a aplicação ampla e irrestrita aos casos em curso até o trânsito em julgado da ação penal viola o princípio constitucional da tutela eficiente dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal; e) a aplicação desse instituto tendo como marco final o trânsito em julgado desconsidera que, após a sentença condenatória, as premissas fáticas e jurídicas da ação penal já estão devidamente estabilizadas e, salvo em situações excepcionais, a confissão do acusado não representa significativa mudança a favor da sociedade; f) a aplicação ampla e irrestrita dessas medidas para os casos já julgados em primeiro grau e confirmados em segunda instância representa fator de descrédito da Justiça Criminal e sua da eficiência.

**Decisão:** A 2ª Câmara tomou conhecimento do pedido e, por unanimidade, deliberou por explicitar que o entendimento se refere a processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes, com envio de resposta aos solicitantes nesse sentido. O Enunciado nº 98 passa a vigorar com o seguinte teor: *É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00218125/2020 ATA nº 184-2020**

.....  
Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **10/06/2020 11:28:25**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/06/2020 17:43:37**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **10/06/2020 11:09:20**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **10/06/2020 12:07:11**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **10/06/2020 12:12:03**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARCIA NOLL BARBOZA**

Data e Hora: **10/06/2020 19:14:47**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 20C5B127.D62C26FC.993D1AEA.39600681